JURISPRUDÊNCIA

TC nº 7.492/98*23

RECURSO - inimputabilidade à recorrente da responsabilidade pelo atraso na remessa de documentos - diligência da servidora demonstrada - recurso provido, para cancelamento da pena de advertência.

Egrégio Plenário

Cuida-se de recurso interposto pela Sra. Delegada Regional de Educação de DREM-1 Maria do Carmo Fernandes Nogueira contra decisão da 2ª Câmara que lhe impôs, na qualidade de Ordenadora da Despesa, pena de advertência pelo atraso na remessa de documentação, por duas vezes solicitada pelo Tribunal.

Em suas razões alega a recorrente que injusta foi a imposição da penalidade, tendo em vista que o não encaminhamento dos documentos em tempo hábil não lhe podia ser imputado, uma vez que, ao contrário, havia sido diligente, visando atender esta Corte.

Por minha determinação foi esclarecido pelo Sr. Secretário de Fiscalização e Controle que a primeira intimação endereçada àquela Pasta, em 26/03/98 for a dirigida à Professora Martha Abrahão Saad Luchesi e a segunda, em 20/05/98, ao Dr. Edmundo Marrey Vinit, ocupantes do cargo de chefe de Gabinete, de novembro/97 a março/98 e março/98 a julho/98, respectivamente.

AUD-I manifestou-se às fls. 224, concluindo que o atraso se dera por culpa da Secretaria e não da postulante.

A AT/Jurídica, PFM e SDG se pronunciaram no sentido de recebimento do recurso e por seu provimento, posto não ser imputável à recorrente qualquer responsabilidade pelo atraso no atendimento das intimações do tribunal.

É o relatório.

VOTO

Na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte e da PFM recebo o recurso e dou-lhe provimento para o fim de excluir a aplicação da pena de advertência à recorrente.

São Paulo, 12 de janeiro de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.007.492/98*23, ora em grau de Recurso, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a R. decisão recorrida, para o fim de excluir a aplicação da pena de advertência à recorrente.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, EDSON SIMÕES e a Conselheira Substituta LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO.

Presente o Procurador da Fazenda Municipal RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de janeiro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator